PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000004-05.2019.8.17.2950

IMPETRANTE: ROSE CLEA MAXIMO DE CARVALHO SÁ

IMPETRADO: CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **SRA. ROSE CLEA MAXIMO DE CARVALHO SÁ,** Prefeita do Município de Mirandiba, por meio de advogado devidamente habilitado, contra ato do Presidente da Comissão Processante de Cassação (Processo nº 001-1/2018) da Câmara de Vereadores de Mirandiba, o **SR. CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ**, Vereador do Município de Mirandiba.

Alega, em síntese, que o processo de cassação supracitado cujo Presidente da Comissão Processante é o impetrado, e cuja denunciada é a impetrante – apresenta nulidades absolutas, quais sejam: não comprovação qualidade de eleitor do denunciante; inépcia da denúncia; incompetência do Poder Legislativo para julgar a matéria; cerceamento de defesa em razão do atropelo procedimental quanto a oitiva da partes.

Instrui a Inicial com diversos documentos.

É o sucinto relatório. Fundamento.

Inicialmente cumpre salientar que o processo de cassação de Prefeito consiste em um procedimento de natureza político-administrativo - que tem previsão legal no Decreto-Lei nº 201/1967. O art. 4º da citada lei dispõe sobre as infrações político-administrativas (tipificando-as); por sua vez, o art. 5º trata do procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito. O procedimento é de natureza formal, entretanto não se confunde com o processo judicial, uma vez que se trata na realidade de um julgamento político, semelhante ao procedimento de *impeachment* do Presidente da República - previsto na Constituição Federal de 1988.

Apesar de se tratar de julgamento com essa natureza, os representantes do Poder Legislativo Municipal são vinculados ao rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Ademais, também devem obedecer os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o devido processo legal.

Outrossim, o art. 5, inciso XXXV, da Constituição da República, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

Assim, o Poder Judiciário apenas não tem autoridade para avaliar o mérito da questão, mas tem total competência para anular o processo ou o julgamento, em sede de controle de legalidade.

Pois bem, considerando tais premissas, passo à análise da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a impetrante pretende a concessão da segurança em sede de liminar para trancar o processo de cassação da Prefeita do Município de Mirandiba, ora impetrante.

A respeito da concessão de tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança, dispõe o art. 7, inciso III, da Lei 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Observa-se que o dispositivo acima transcrito, assim como o art. 300 do Código de Processo Civil, exige, para a concessão da tutela, a demonstração a) da probabilidade do direito invocado por quem pretenda a tutela, ou seja, o *fumus boni iuris*; b) do perigo da demora comprometer a realização de eventual direito da parte requerente, quer dizer, *periculum in mora.*

Quanto à probabilidade do direito, a parte requerente deve demonstrar, através de alegações e provas, que seu direito é plausível. Não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, até porque esse somente é possível ao final, com o mérito da lide. Dessa forma, a plausibilidade jurídica revela-se como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual a parte autora se considera titular, apresentando os elementos que possam formar no juiz uma opinião de credibilidade – mediante uma análise sumária e superficial.

Pois bem, a impetrante alega que o processo de cassação é ilegal, porque, dentre outros motivos, a denúncia é inepta e não restou comprovado a condição de eleitor do denunciante. Sendo assim, requer a suspensão do processo de cassação cujo Presidente da Comissão Processante é o Vereador Claudynadson Gomes da Cruz, ora impetrado.

Denúncia inepta é aquela que não expõe o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Também considera-se inepta a denúncia quando lhe faltar justa causa (lastro probatório mínimo). Sendo que, de acordo com o Código de Processo Civil (art. 330, I) e o Código de Processo Penal (art. 395, I), a denúncia/inicial deve ser rejeitada quando for inepta.

Em relação aos requisitos da denúncia para dar início ao processo de cassação de Prefeito, dispõe o art. 5, inciso I, do Decreto-Lei:

"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por ***qualquer eleitor****,* ***com a exposição dos fatos e a indicação das provas****. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só*

votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Observa-se que o dispositivo transcrito exige que a denúncia contenha 03 (três) elementos:

1º - Condição de eleitor do denunciante

2º - Exposição dos fatos

3º - Justa Causa (lastro probatório mínimo)

A iniciativa da denúncia cabe a qualquer eleitor, desde que esteja quite com a Justiça Eleitoral. A condição de eleitor e de estar quite com a Justiça Eleitoral, na circunscrição do Município, deve ser atestada pelo Cartório Eleitoral da Comarca e juntada à denúncia.

A expressão "...com a exposição dos fatos e a indicação das provas..." deve ser entendida não como descrição genérica dos fatos, mas como descrição minuciosa dos fatos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (art. 5, inciso LX, da Constituição Federal). Ainda que seja legitimado qualquer eleitor, a denúncia deve vir acompanhada por elementos probatórios capazes e suficientes a ensejar seu recebimento.

Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que a denúncia apta a instauração de processo de cassação de mandato de Prefeito deve expor de forma detalhada a conduta, com indicação de provas, exigindo, ainda que a conduta deva ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito.

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (omissis) (...) considerando que a Câmara, assim como o denunciante, dispunha de meios para a apuração prévia, para que a instauração do procedimento se desse apenas em havendo prova efetiva e técnica a respeito, entendo pela sua inépcia." (Número do processo: 1.0000.07.466250-3/000 - TJMG Relator: EDILSON FERNANDES - Relator do Acórdão: MAURÍCIO BARROS - Data do Julgamento: 20/05/2008 - Data da Publicação: 25/07/2008). – Grifamos.

No caso dos autos, considerando a documentação acostada aos autos, e em sede de cognição sumária, observa-se que a denúncia não descreve de forma pormenorizada os fatos praticados pela Prefeita do Município de Mirandiba, além de imputar fatos não determinados. Por sua vez, conforme documento de id. 39718274, não restou comprovada a condição de eleitor do denunciante. Outrossim, a denúncia – que dá início ao processo que pode resultar na perda do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal – é desprovida de lastro probatório mínimo, isso porque se fundamenta tão somente em: abaixo-assinados; termo de inspeção; termos de requerimentos.

Sendo assim, observa-se que há fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado.

Passo à apreciação do segundo fundamento da tutela de urgência, qual seja: *periculum im mora*.

Quanto ao segundo fundamento da tutela provisória (perigo da demora), a parte deve demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo da demora refere-se, pois, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio – o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido, que surge de dados concretos, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

O segundo fundamento da tutela de urgência é manifesto (não necessitando de maiores digressões), considerando que o processo de cassação pode resultar da perda do mandato da Prefeita do Município de Mirandiba, ora impetrante.

Assim, apesar da cognição sumária, é possível constatar a existência de elementos que indicam a veracidade dos fatos afirmados pelo impetrante, o que dá ensejo ao trancamento do processo de cassação da Prefeita deste município, porquanto presente a relevância nos fundamentos e o perigo da demora.

Logo, em cognição não exauriente, a liminar requerida deve ser deferida.

Ante ao exposto, e tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar a imediata **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO Nº 001-1/2018**, cujo Presidente da Comissão Processante é o Vereador Claudynadson Gomes da Cruz.

Notifique-se a autoridades coatora, dando-lhe ciência do teor da presente liminar, bem como para que as mesmas prestem as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via apresentada com cópias dos documentos (Lei nº 12.016/2009, art. 7ª, I).

Dê-se ciência da ação proposta ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Expedientes necessários.

Mirandiba/PE, 16 de Janeiro de 2019, às 23h40min.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito